SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173860 - BA (2026/0040428-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MENDES E FERREIRA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. DESCONTOS EM FOLHA (VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO, ASSISTÊNCIA MÉDICA/ ODONTOLÓGICA). TEMA 1.174/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECILA NÃO CONHECIDO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL (AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A LEI FEDERAL; CONSONÂNCIA COM REPETITIVO; AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I – Na origem, trata-se de mandado de segurança visando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre descontos em folha relativos a vale-transporte, auxílio-alimentação e assistência médica/ odontológica, bem como assegurar compensação de valores. Na sentença, foi concedida a segurança em parte para declarar a inexigibilidade quanto aos descontos de vale-transporte e auxílio-alimentação (in natura e, a partir de 11/11/2017, por ticket/vale), e assistência médica/odontológica, com direito à compensação após o trânsito em julgado (fls. 109-115). No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a apelação e a remessa necessária foram providas para denegar a segurança, com fundamento na tese repetitiva do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.174), mantendo-se a impossibilidade de excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, as parcelas retidas ou descontadas a título de coparticipação do empregado (fls. 175-178; 182-185). Não foram opostos embargos declaratórios.

II - A decisão considerou a presença dos seguintes óbices à admissibilidade do recurso especial: súmula 7/STJ e ausência de afronta ao

Documento eletrônico VDA61125190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ce8af547-dfa6-41f2-b8f2-1e8317b93b0e

art. 1.022 do CPC. A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar os seguintes fundamentos na petição de agravo em recurso especial: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. As alegações apresentadas são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

IV - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

V – A decisão agravada manteve a negativa de seguimento do recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a tese firmada em repetitivo, segundo a qual “as parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição/alimentação, plano de assistência à saúde (…), ao Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento do trabalhador, constituem simples técnica de arrecadação (…), e não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal” (fls. 176; 183-184). REsp 2.005.029/SC, Primeira Seção, DJe 26/08/2024. O acórdão recorrido transcreveu a tese repetitiva e aplicou-a de modo expresso ao caso, firmando que inexiste alteração na base de cálculo das contribuições devidas pela empresa (fls. 175-176; 182-184). A decisão agravada concluiu pela insuficiência das razões do especial para infirmar fundamento vinculante.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61125190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ce8af547-dfa6-41f2-b8f2-1e8317b93b0e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA61125190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ce8af547-dfa6-41f2-b8f2-1e8317b93b0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173860 - BA (2026/0040428-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MENDES E FERREIRA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. DESCONTOS EM FOLHA (VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO, ASSISTÊNCIA MÉDICA/ ODONTOLÓGICA). TEMA 1.174/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECILA NÃO CONHECIDO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL (AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A LEI FEDERAL; CONSONÂNCIA COM REPETITIVO; AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I – Na origem, trata-se de mandado de segurança visando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre descontos em folha relativos a vale-transporte, auxílio-alimentação e assistência médica/ odontológica, bem como assegurar compensação de valores. Na sentença, foi concedida a segurança em parte para declarar a inexigibilidade quanto aos descontos de vale-transporte e auxílio-alimentação (in natura e, a partir de 11/11/2017, por ticket/vale), e assistência médica/odontológica, com direito à compensação após o trânsito em julgado (fls. 109-115). No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a apelação e a remessa necessária foram providas para denegar a segurança, com fundamento na tese repetitiva do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.174), mantendo-se a impossibilidade de excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, as parcelas retidas ou descontadas a título de coparticipação do empregado (fls. 175-178; 182-185). Não foram opostos embargos declaratórios.

II - A decisão considerou a presença dos seguintes óbices à admissibilidade do recurso especial: súmula 7/STJ e ausência de afronta ao

Documento eletrônico VDA60247473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:36
Código de Controle do Documento: 6344c257-8a3b-4b0f-a4b3-16d8bf68cc95

art. 1.022 do CPC. A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar os seguintes fundamentos na petição de agravo em recurso especial: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. As alegações apresentadas são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

IV - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

V – A decisão agravada manteve a negativa de seguimento do recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a tese firmada em repetitivo, segundo a qual “as parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição/alimentação, plano de assistência à saúde (…), ao Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento do trabalhador, constituem simples técnica de arrecadação (…), e não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal” (fls. 176; 183-184). REsp 2.005.029/SC, Primeira Seção, DJe 26/08/2024. O acórdão recorrido transcreveu a tese repetitiva e aplicou-a de modo expresso ao caso, firmando que inexiste alteração na base de cálculo das contribuições devidas pela empresa (fls. 175-176; 182-184). A decisão agravada concluiu pela insuficiência das razões do especial para infirmar fundamento vinculante.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60247473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:36
Código de Controle do Documento: 6344c257-8a3b-4b0f-a4b3-16d8bf68cc95

Na origem, trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca "não sofrer a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I a III da Lei n. 8.212/91 sobre os valores referentes a Vale Transporte, Vale Alimentação/ Refeição e Assistência Médica/Odontológica" e o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos (fls. 109). Na sentença, foi concedida a segurança para declarar "a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os descontos do vale-transporte e do auxílio-alimentação quando pago in natura ou, a partir de 11 de novembro de 2017, quando pago por meio de ticket ou vale-alimentação e assistência médica e odontológica" e "o direito de a parte impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos" com aplicação exclusiva da taxa SELIC (fls. 114-115).

No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a apelação e a remessa necessária foram providas para reformar a sentença e denegar a segurança, com base na tese repetitiva do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.174), segundo a qual "as parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição/alimentação, plano de assistência à saúde (…), ao Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento do trabalhador, constituem simples técnica de arrecadação (…), e não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição de terceiros" (fls. 176; 183-184).

Foi interposto recurso especial contra acórdão que, ao julgar a apelação e a remessa necessária, aplicou os fundamentos do acórdão repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.005.029/SC), afirmando, no voto, que "inexiste alteração na base de cálculo das contribuições devidas pela empresa ao Seguro Social, ao SAT e a terceiros" quando os descontos operam mera técnica de arrecadação (fls. 175-176; 182-184).

Na petição de recurso especial, a recorrente alega violação aos arts. 22 e 28, I, da Lei n. 8.212/1991; aos arts. 3º, 457 e 458, § 2º, IV, e § 5º, da Consolidação das Leis do

Documento eletrônico VDA60247473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:36
Código de Controle do Documento: 6344c257-8a3b-4b0f-a4b3-16d8bf68cc95

Trabalho; e aos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional (fls. 194-206), sustenta a natureza não remuneratória dos valores descontados a título de coparticipação e requer o sobrestamento do feito, mencionando a existência de embargos de declaração em repetitivo (fls. 193-194).

Não há alegação específica de divergência jurisprudencial acompanhada de cotejo analítico, limitando-se a recorrente a afirmar incompatibilidade da decisão com a legislação indicada (fls. 194-206).

Não foi formulado pedido de tutela provisória ou de urgência, tampouco requerido benefício de gratuidade judiciária nas razões do recurso especial (fls. 191-207).

A União apresentou contrarrazões, pugnando pela inadmissão do recurso por ausência de demonstração de contrariedade direta a lei federal, incidência de orientação jurisprudencial consolidada e falta de prequestionamento, além de reforçar a correta aplicação do Tema 1.174/STJ ao caso concreto (fls. 213-218), citando que "a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal é o valor integral da remuneração, antes de quaisquer deduções" (fls. 216-217).

Na decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial, com fundamento na conformidade do acórdão recorrido com o precedente repetitivo REsp 2.005.029/SC (Tema 1.174), e na insuficiência das razões recursais para afastar os fundamentos do acórdão que, de modo expresso, aplicou a tese firmada (fls. 175-178; 182-185).

No agravo interno, a parte agravante reafirma as alegações de violação aos dispositivos indicados, sustenta que os descontos não integram remuneração e requer a suspensão do processamento em razão de embargos de declaração em repetitivo (fls. 193-206).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60247473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:36
Código de Controle do Documento: 6344c257-8a3b-4b0f-a4b3-16d8bf68cc95

O recurso especial foi interposto pela parte recorrente sem indicação precisa da data nas peças acostadas (fls. 191-192). Consta, todavia, que as contrarrazões foram apresentadas em 29/09/2025 (fls. 212-218), de modo que se afasta a análise da relevância da questão federal, por se tratar de interposição anterior a 03/09/2026.

Em 21/09/2026, procedeu-se à análise de existência de matéria repetitiva ou repercussão geral aplicável ao caso, verificando-se a incidência do Tema 1.174/STJ, julgado em 14/08/2024, com publicação em 26/08/2024, cuja tese foi expressamente transcrita e aplicada pelo acórdão recorrido (fls. 176; 183-184).

A parte agravante requer o sobrestamento em razão de embargos de declaração, alegadamente opostos no Tema 1.174/STJ. Contudo, o acórdão recorrido se encontra em estrita conformidade com tese vinculante já firmada e publicada, tendo transcrito o precedente e aplicado sua ratio decidendi ao caso concreto (fls. 175-176; 182-184).

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Alega a parte agravante que realizou a impugnação ao fundamento referente aos óbices de: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC .

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito do óbice. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial, quanto à negativa de seguimento relativamente ao óbice de ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

Documento eletrônico VDA60247473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:36
Código de Controle do Documento: 6344c257-8a3b-4b0f-a4b3-16d8bf68cc95

Nesse sentido é a jurisprudência:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
>
> 1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)
>
> A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.
>
> (Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.)
>
> Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial."
>
> (AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014.)
>
> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
>
> [...]
>
> (RCD no AREsp n. 1.166.221/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017.)

Não existindo impugnação à decisão que inadmitiu o recurso especial, correta a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, para não conhecer do

Documento eletrônico VDA60247473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:36
Código de Controle do Documento: 6344c257-8a3b-4b0f-a4b3-16d8bf68cc95

agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

A parte agravante sustenta que os valores descontados a título de coparticipação em vale-transporte, auxílio-alimentação e assistência médica/odontológica não constituem remuneração e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Todavia, o acórdão recorrido aplicou a tese repetitiva segundo a qual "os valores descontados na folha de pagamento do trabalhador (…) apenas operacionalizam técnica de antecipação de arrecadação, e em nada influenciam no

Documento eletrônico VDA60247473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:36
Código de Controle do Documento: 6344c257-8a3b-4b0f-a4b3-16d8bf68cc95

conceito de salário" e que "inexiste alteração na base de cálculo das contribuições devidas pela empresa" (fls. 175-176; 183-184).

A parte agravante invoca violação aos arts. 22 e 28, I, da Lei n. 8.212/1991, e aos arts. 3º, 457 e 458 da CLT, para afirmar que os descontos não seriam "pagos, devidos ou creditados" ao empregado. Entretanto, a decisão agravada reafirmou que a base de cálculo é a remuneração bruta devida pela prestação de serviços, não se alterando pelo mecanismo de desconto em folha, por se tratar de "simples técnica de arrecadação ou de garantia para recebimento do credor" (fls. 183-184).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60247473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:36
Código de Controle do Documento: 6344c257-8a3b-4b0f-a4b3-16d8bf68cc95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.173.860 / BA

Número Registro: 2026/0040428-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10652530920214013300

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MENDES E FERREIRA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MENDES E FERREIRA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:32
Código de Controle do Documento: b098ed98-4fd5-459d-adf4-e9bd1bec9775